



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO CAUTELAR Nº 2000-90.2012.6.02.0000, CLASSE 1.

ACÓRDÃO Nº 9.493
(14.01.2013)

AÇÃO CAUTELAR Nº 2000-90.2012.6.02.0000, CLASSE 1.
AUTORES: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR DELMIRO"
ADVOGADOS: RAUL SANTOS E OUTROS
RÉU: LUIZ CARLOS COSTA
RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA

DECISÃO

Eleições 2012. Ação cautelar. Revogação de decisão monocrática. Direito de resposta. Fim do horário eleitoral gratuito. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito. Art. 267, VI, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de janeiro do ano de 2013


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


Dra. NIEDJA GORETE DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO CAUTELAR Nº 2000-90.2012.6.02.0000, CLASSE 1.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação cautela, com pedido de liminar, proposta por COLIGAÇÃO "UNIDOS POR DELMIRO", com supedâneo no art. 796 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, em face de LUIZ CARLOS COSTA, buscando emprestar efeito suspensivo à decisão proferida nos autos da Representação nº 122.152.524-72 QUE determinou liminarmente a veiculação de direito de resposta em todos os carros de som a sua disposição por 1 dia, até o julgamento definitivo por esta Corte Regional Eleitoral.

Em suas razões, alegam os autores, em síntese, que a decisão do magistrado não possuiria respaldo jurídico, vez que os carros de som não consistiriam em meio de comunicação oficial. Pugnou pela concessão de liminar revogando a decisão em exame, e pela sua posterior confirmação.

Em decisão de fls. 12-14, foi indeferida a medida liminar.

Com vistas dos autos o Ministério Público opinou pela extinção do feito em razão da carência superveniente.

Vieram os autos conclusos a este Relator em 11 de dezembro de 2012, e foi solicitada a inclusão em pauta no dia 19 de dezembro do mesmo ano.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO CAUTELAR Nº 2000-90.2012.6.02.0000, CLASSE 1.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o mérito da presente medida cautelar, que é impedir a veiculação do direito de resposta, está plenamente prejudicado, haja vista que o processo eleitoral deste ano encerrou-se em 07 de outubro, data em que se realizou as eleições municipais.

De acordo com o art. 47 da Lei nº 9.504/97, o horário eleitoral gratuito, em rádio e televisão, encerra-se 03 (três) dias antes da eleição. Em relação às eleições municipais deste ano, verifica-se do calendário eleitoral – Resolução TSE nº 23.341 – que a propaganda eleitoral, nos referidos meios de comunicação, terminou no dia 04 de outubro de 2012 (quarta-feira).

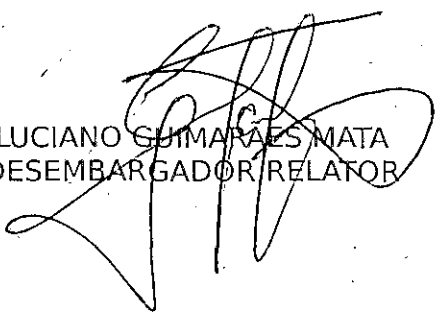
Não obstante o § 4º do art. 58 da Lei nº 9.504/97 admita a veiculação de direito de resposta fora do prazo previsto no art. 47 da mesma lei, tal divulgação somente pôde ocorrer até as 48h (quarenta e oito horas) anteriores ao pleito.

Desse modo, é imperioso reconhecer que ação em tela perdeu seu objeto, uma vez que não é mais possível a concessão do bem jurídico almejado pelos autores no recurso interposto na representação, em face do término do processo eleitoral.

Logo, diante da perda superveniente do objeto da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir.

Ante o exposto, VOTO pela extinção da presente ação cautelar, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
DESEMBARGADOR/RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Cautelar Nº 2000-90.2012.6.02.0000

Prot. 48.448/2012

ORIGEM: DELMIRO GOUVEIA - AL

JULGADO EM: 14/01/2013 (SESSÃO Nº 2/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

AUTOR(ES) : COLIGAÇÃO "UNIDOS POR DELMIRO" (PC DO
B/PDT/PT/PPS/PV/PSDB/PSD)
ADVOGADO : Raul Santos
ADVOGADO : Dashiell Ferreira da Silva
ADVOGADO : Hilton Damasceno Santos
ADVOGADA : Rosângela de Fátima Holanda Camurça
REU(S) : LUIZ CARLOS COSTA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir a presente ação cautelar, nos termos do voto do Desembargador Relator. (Acórdão nº 9.493, de 14.01.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de janeiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários